



Solução de Consulta nº 109 - Cosit

Data 26 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ENCARGOS FINANCEIROS. INTERMEDIACÃO DE FINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR EM CARTÃO DE CRÉDITO.

As receitas decorrentes da intermediação de contratos de financiamento entre instituições financeiras e os clientes da administradora de cartões de crédito, nos termos do que regulamentou a Resolução BACEN nº 4.549/2017, devem ser classificadas como Receitas Brutas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/1998, art. 9º; Decreto-lei nº 1.598/1977, art. 17; decreto nº 3.000/1999, arts. 277 e 373; Resolução BACEN nº 4.549/2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ENCARGOS FINANCEIROS. INTERMEDIACÃO DE FINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR EM CARTÃO DE CRÉDITO.

As receitas decorrentes da intermediação de contratos de financiamento entre instituições financeiras e os clientes da administradora de cartões de crédito, nos termos do que regulamentou a Resolução BACEN nº 4.549/2017, devem ser classificadas como Receitas Brutas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/1998, art. 9º; Decreto-lei nº 1.598/1977, art. 17; decreto nº 3.000/1999, arts. 277 e 373; Resolução BACEN nº 4.549/2017.

Relatório

Trata a presente de consulta sobre a interpretação da legislação tributária formulada pela contribuinte acima identificada onde expõe e questiona o seguinte:

DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A companhia desempenha atividade de administração de cartões de crédito em sentido estrito, consistindo, portanto, em instituição não financeira.

Em 26 de janeiro de 2017, o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 4.519, definiu que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito só poderá ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente; decorrido este prazo, o saldo remanescente deverá ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado.

Tendo em vista a atividade econômica de administração de cartão de crédito não financeira, para que o financiamento da dívida do cliente seja viabilizado, a companhia o representa perante instituições financeiras, através de permissão jurídica da cláusula-mandato, com a finalidade de obter recursos emprestados, cujos encargos deverão ser suportados pelo cliente.

Destarte, a empresa, junto ao portador do cartão, procederá ao parcelamento do saldo devedor remanescente do crédito rotativo, mediante cobrança de encargos financeiros, cujo tratamento tributário a ser dado enseja dúvidas no que concerne à classificação desta receita em receita financeira ou receita operacional bruta e sua decorrente tributação no regime não-cumulativo.

...

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Resolução Banco Central do Brasil nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017. Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura do cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Artigos 277 e 373, do decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 9º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária federal no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 17 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda.

QUESTIONAMENTOS

1) As receitas com encargos financeiros cobrados do portador do cartão de crédito incidentes sobre o parcelamento do saldo devedor, remanescente do crédito rotativo, conforme definido na Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.549/2017, devem ser classificados como receita financeira ou receita operacional bruta?

É o relatório.

Fundamentos

Inicialmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

Nesse sentido, verifico que a Consulta formulada preenche os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, e, por este motivo, deve ser processada e analisada.

E nesse sentido, penso que devemos iniciar a análise da questão posta pela Resolução BACEN nº 4.549/2017 pois, afinal, foram as alterações por ela introduzidas que motivaram a dúvida aqui trazida pela consulente.

Diz a Resolução:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

*Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no **caput** do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.*

*§ 1º A previsão da linha de crédito de que trata o **caput** pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.*

*§ 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no **caput**.*

Pois bem, conforme descreve a Consulente, para implementar essa nova sistemática de financiamento das compras através do cartão de crédito, as empresas administradoras de cartões que não se tratam de instituições financeiras, como é o caso,

passam a atuar perante seus clientes como intermediários entre aqueles e as respectivas instituições financeiras, obviamente recebendo por esse serviço.

É precisamente sobre essa parcela de suas Receitas que versa a dúvida dos autos: seriam elas Receitas Financeiras ou Operacionais Brutas?

De início, é importante destacar que, na consulta, essas receitas são descritas da seguinte forma:

Tendo em vista a atividade econômica de administração de cartão de crédito não financeira, para que o financiamento da dívida do cliente seja viabilizado, a companhia o representa perante instituições financeiras, através de permissão jurídica da cláusula-mandato, com a finalidade de obter recursos emprestados, cujos encargos deverão ser suportados pelo cliente.

Destarte, a empresa, junto ao portador do cartão, procederá ao parcelamento do saldo devedor remanescente do crédito rotativo, mediante cobrança de encargos financeiros, cujo tratamento tributário a ser dado enseja dúvidas no que concerne à classificação desta receita em receita financeira ou receita operacional bruta e sua decorrente tributação no regime não-cumulativo.

É importante verificar que as receitas que a Consulente obtém pela intermediação do financiamento perante instituições financeiras não decorre do empréstimo concedido mas sim da simples intermediação. De fato, como relatado, a remuneração do capital da instituição financeira é feita por meio dos juros cobrados diretamente do cliente da administradora de cartões e a intermediação do financiamento é remunerada pelo que a consulente denomina “encargos financeiros”.

Estes “encargos”, portanto, não passam de valores recebidos em função da intermediação da contratação do financiamento e não pelo uso do capital da financeira e, desta forma, não possuem natureza financeira mas sim operacional.

No caso dos autos essa diferenciação se torna ainda mais evidente quando verificamos que no Objeto Social da Consulente consta o seguinte (estatuto Social à fl. 09):

*Art. 3º A sociedade tem por objeto social: a) a prestação de serviços de administração de cartões, de sua emissão ou emitido por terceiros, independente de serem de crédito, débito, benefícios e/ou serviços, compreendendo ainda cartões de combustível, refeição e/ou alimentação para o trabalhador, junto às empresas empregadoras, inclusive os vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho; (...) e) **O exercício de quaisquer outras atividades que se relacionem com o fim social, incluindo as atividades inerentes à instituição de arranjos de pagamentos.** (destaquei)*

Como se vê, a intermediação da contratação de financiamentos entre os clientes da administradora de cartões e as respectivas instituições financeiras para implementação da sistemática implementada pela Resolução BACEN nº 4.549/2017 é perfeitamente abrangida dentre aquelas “... **atividades que se relacionem com o fim social,**

incluindo as atividades inerentes à instituição de arranjos de pagamentos.” que, acima, verificamos se tratar de objeto social da Consulente.

Decorre daí que as receitas provenientes destas atividades, ainda que intituladas “encargos financeiros”, se tratam verdadeiramente de Receitas Operacionais que, por sua vez, levarão ao lucro operacional nos termos do artigo 277 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

Art.277.Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11).

Afastada a hipótese de se tratarem de receitas financeiras, resta apenas definir seu enquadramento quanto ao que prescreve o artigo 12, do DL nº 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral;(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Vimos pela própria descrição da Consulente que a receita recebida tem por origem a intermediação da contratação de financiamentos que, como também vimos, integra o rol de atividades de seu objeto social, de tal modo que tanto pode ser enquadrada no inciso II, quanto no inciso IV acima transcritos, o que define aquelas Receitas como Operacionais Brutas.

Conclusão

Pelo exposto, respondendo objetivamente à questão formulada:

1) As receitas com encargos financeiros cobrados do portador do cartão de crédito incidentes sobre o parcelamento do saldo devedor, remanescente do crédito rotativo, conforme definido na Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.549/2017, devem ser classificados como receita financeira ou receita operacional bruta?

Por se tratarem de receitas decorrentes da intermediação de contratos de financiamento entre instituições financeiras e os clientes da administradora de cartões de crédito, nos termos do que regulamentou a Resolução BACEN nº 4.549/2017, as Receitas questionadas devem ser classificadas como Receitas Operacionais Brutas.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

CAIO EDUARDO ZERBETO ROCHA
Auditor Fiscal da Receita Federal Brasil
SRRF09 – Divisão de Tributação - DISIT

De acordo, encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados – COTRI.

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO F. POSSETTI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe SRRF09/Divisão de Tributação - Disit

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação – COSIT.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit